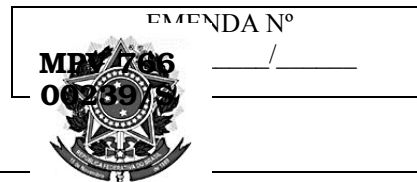


## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA  
06/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art.2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, outros créditos próprios, inclusive os relativos a Lei n. 12.431/2011 relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando:

- a) a soma dos créditos indicados pela empresa durante o prazo de adesão;
- b) que no pagamento da entrada de 20% da dívida consolidada prevista no caput, serão considerados os pagamentos, em espécie, efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN, conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos;
- b) o pagamento pelo sujeito passivo em 12 parcelas de eventual resíduo;
- c) a restituição pela União em 12 parcelas de eventual pagamento à maior em seu favor.

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em noventa e seis parcelas mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, outros créditos próprios, inclusive os créditos descritos no art. 43 da Lei nº 12.431/2011, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN, inclusive aqueles feito em espécie como requisito de adesão, conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando as alíneas dispostas no inciso anterior:

III - pagamento do valor da dívida consolidada em até 240 prestações mensais e sucessivas.

.....” (NR)



CD/17128.63387-73

## JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da norma é facilitar o pagamento dos tributos federais que estão em atraso de forma a permitir a atividade regular das empresas e uma arrecadação mais eficiente no que se refere à redução de custos processuais relativos à execução dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A alteração do caput do artigo 2º é uma das modificações mais importantes e necessárias no texto da Medida Provisória. Não se pode ter um tratamento diferente para dívidas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dívidas da Procuradoria da Fazenda Nacional, por isso imprescindível que haja uma disciplina comum para PFN e RFB, devendo ambas seguirem a mesma regra.

Além disso, quando o fisco fizer a consolidação, poderá haver saldos a pagar ou a restituir, prazo para ambos. Usar valores já desembolsado em outros parcelamentos para liquidar a entrada prevista no artigo e eventual saldo de restituir ou a pagar, será suportado pelas partes conforme alíneas “b” e “c”.

A emenda justifica-se para que haja uma plena efetividade no tocante à finalidade da Medida Provisória, principalmente quando se considera o artigo 43 da Lei 12.431 de 2011 que explicita a utilização do precatório federal na amortização da dívida consolidada:

Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada).

No inciso II o texto altera o prazo de 24 para 96 meses isso para que os grandes devedores tenham condição de pagamento na entrada.

A alteração do inciso III viabiliza a inserção dos contribuintes que não possuem prejuízos ou outros créditos e permite um tratamento igual aos que desejam a adesão. Menciona-se nesse aspecto a necessidade de um olhar atento para as empresas de pequeno porte e/ou médio que estão em outro regime de tributação em geral, optantes do lucro presumido.

A supressão do inciso IV se dá, pois em outra proposta alterou-se o prazo para 240 meses, de maneira a viabilizar a inserção dos contribuintes que não possuem prejuízos ou outros créditos e permitir um tratamento igual aos que desejam a adesão.

Com a emenda proposta conseguiremos abranger uma maior parcela de dívidas, evitando o agravamento da situação financeira no país.

06/02/2017

DATA

ASSINATURA



CD/17128.63387-73